



## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10805.720088/2007-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.441 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

O CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

O contribuinte deve trazer ao processo provas das alegações, tais como a memória de cálculo da apuração da contribuição, acompanhada de sua Escrituração Contábil-Fiscal e dos documentos que lhe dão suporte, como notas fiscais e/ou contratos. Ausentes tais elementos, sequer existem indícios aptos a motivar a requisição de uma diligência.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

As diligências não devem ser solicitadas para realizar produção probatória a cargo de qualquer das partes, mas apenas para solucionar dúvidas dos julgadores.

DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A DCTF tem natureza de confissão de dívida, sendo documento apto a constituir o crédito tributário, porém o mesmo não ocorre com a DIPJ. Se a Fiscalização entendia que os valores corretos eram aqueles constantes da DIPJ, deveria ter constituído o respectivo crédito tributário por meio de lançamento de ofício através de Auto de Infração.

A legislação permite a compensação de ofício de créditos do contribuinte, mas desde que tal compensação seja feita com débitos já devidamente constituídos.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar os débitos compensados de ofício pela Administração Tributária.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, substituído pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Campinas (DRJ-CPS):

*Trata o presente de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente entre 07/08/2006 e 15/08/2006, com base em supostos **créditos de Cofins decorrentes de pagamento indevido ou a maior** efetuados entre dezembro/2001 e fevereiro/2004, no valor total de R\$ 687.187,72.*

***A DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório, conforme quadro demonstrativo integrante da decisão, e homologou as compensações dos autos até o limite do respectivo crédito reconhecido.***

*Fundamentou, em síntese, que, do cotejo entre os valores declarados pela interessada em DCTF e DIPJ, e os respectivos pagamentos efetuados, constatou a ocorrência de pagamento a maior em relação aos períodos de apuração compreendidos nos anos calendário 2001, 2002 e 2004, em valor correspondente ao veiculado nas compensações.*

***Contudo, para os períodos de apuração do ano 2003, os valores declarados em DIPJ superaram os declarados em DCTF, razão que levou à redução do saldo dos pagamentos considerados como efetuados a maior.***

*Cientificada dessa decisão em 29/05/2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/06/2007, alegando, em síntese, que:*

*(...)*

*II - As razões para o cancelamento dos débitos apontados no Comunicado e Intimação SEORT nº 903/2007*

*II.1 - A inclusão de valores objeto de compensação com créditos homologados no mesmo processo administrativo*

*1. No relatório que justifica o referido Comunicado e Intimação (doc. 3), o D. Agente Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório contra da Requerente, nos termos que seguem:*

*(...)*

*2. Ocorre que, parte dos débitos integrantes no aviso de cobrança e considerados como devidos (quadro I desta manifestação de inconformidade) foram compensados com créditos homologados neste mesmo processo administrativo, conforme detalhadamente exposto abaixo:*

*(...)*

*3. Diante destas razões, os débitos demonstrados no quadro II acima (itens 7 a 23 e 36 a 39 do Quadro I dessa manifestação de inconformidade) e que estão sendo exigidos na carta cobrança desde já não devem subsistir, uma vez que correspondem à compensações efetivadas utilizando-se de créditos já homologados.*

*III - A Retificação da DIPJ Ano-Base 2003 e conseqüente direito à compensação dos créditos utilizados pela Requerente*

*1. A Requerente apresentou, em 21/06/2007, retificação da sua DIPJ do ano-base 2003 (doc. 4), pois constatou que o seu preenchimento estava incorreto e que teria direito a compensar não apenas o valor de R\$ 16.693,03 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos) que corresponde ao somatório dos valores em negrito do quadro I da decisão citada anteriormente (doc. 3), mas*

*sim R\$ 280.320,79 (duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor informado nas DCTFs do período.*

*2. Sendo assim, verificamos que a DIPJ Retificadora apresentada pela Requerente consubstancia na ficha 26A-Cálculo da COFINS Regime Cumulativo no tocante ao saldo a pagar de COFINS, os exatos valores já informados corretamente nas DCTF's desse ano-base e já colacionadas neste processo.*

*3. Dessa forma, a Requerente reconheceu que havia preenchido incorretamente a sua DIPJ do ano-base 2003, pois os valores corretos e devidos são os declarados nas respectivas DCTF's.*

*4. Diante dessas razões, conclui-se facilmente que o valor do crédito de COFINS recolhido a maior durante o ano-base de 2003 é de R\$ 280.320,79, conforme a planilha abaixo:*

*(...)*

*5. Diante dos argumentos aduzidos e documentos juntados, a Requerente comprova indubitavelmente que tem direito ao crédito total de COFINS recolhido indevidamente no ano-base de 2003 no valor de R\$ 280.320,79, crédito este utilizado para compensar o restante dos débitos incluídos no aviso de cobrança (itens I a 6 e 24 a 35 do Quadro I desse recurso) os quais são detalhadamente conciliados com os respectivos pedidos de compensação, que devem ser todos homologados:*

**A 3ª Turma da DRJ-CPS, em sessão datada de 05/06/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.** Foi exarado o Acórdão nº 05-38.140, às fls. 470/475, com a seguinte Ementa:

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

*Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.*

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 22/02/2013** (conforme AVISO DE RECEBIMENTO - AR, à fl. 482), **apresentou Recurso Voluntário em 25/03/2013**, às fls. 484/496.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

**I - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

**II – DA ALEGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DIPJ EXERCÍCIO DE 2003**

O recorrente se insurge contra a decisão *a quo* sob o fundamento de que o valor correto dos débitos da contribuição são aqueles constantes da DCTF, e não os que foram informados equivocadamente na DIPJ, razão pela qual apresentou DIPJ retificadora. Vejamos seus argumentos *in litteris*:

*3.1. Conforme se verifica nos autos, a não homologação da compensação se deu em virtude de os valores de recolhimento a maior na DIPJ original não serem compatíveis com o referido valor declarado nas DCTFs.*

*3.2. Na verdade, a incongruência das informações se deu em virtude de um equívoco cometido pela RECORRENTE ao preencher à DIPJ do exercício de 2003, uma vez que os valores corretos foram aqueles apurados nas DCTFs do mesmo exercício.*

*3.3. Verificando o equívoco cometido, a RECORRENTE apresentou em 21.06.2007, retificação de sua DIPJ para corrigir o valor de COFINS a ser compensado de R\$16.639,03, mas sim R\$280.320,79, que corresponde ao valor informado nas DCTFs e DACONS do período.*

*3.3.1. Da análise dos referidos documentos, que já constam dos autos, bem como das planilhas elaboradas pela RECORRENTE para demonstrar a veracidade de suas alegações (doc. 1), conclui-se forçosamente que o valor do crédito da COFINS recolhido a maior durante o ano-base de 2003 é de R\$ 280.320,79, conforme esclarecido a seguir:*

*(...)*

*3.6. Caso ainda restem dúvidas sobre o direito de crédito, requer-se seja determinada a baixa dos autos à primeira instância, para realização de diligência/perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.23/72.*

A DRJ já havia analisado estes argumentos e negou provimento ao pedido sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

*No que tange à alegação de erro no preenchimento da DIPJ, diga-se que a retificação efetuada pela interessada após a ciência da decisão da DRF, não pode, por si só surtir os efeitos pretendidos.*

*Com efeito, o sucesso da contribuinte em ver homologada as compensações declaradas nesta instância administrativa, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito.*

*Lembre-se que a entrega da declaração de compensação – instrumento que a partir da edição da MP nº 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação –, não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública possa comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).*

*No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária.*

*Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional:*

*(...)*

*Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão de retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que se pretende a redução de tributo anteriormente declarado.*

*Nesse contexto, tendo em vista que a contribuinte pretendeu evidenciar seu direito creditório reduzindo as bases de cálculo da Cofins antes informada em DIPJ, cumpriria apresentar as razões e os documentos contábeis e fiscais que amparam essa nova apuração. Não obstante, tal documentação não consta dos autos.*

*O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.*

*E, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas pelos contribuintes no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.*

*Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamentos a maior em valor superior ao já reconhecido pela DRF de origem, o direito creditório em litígio não pode ser admitido e as compensações que dele se aproveitam não podem ser homologadas.*

**O acórdão recorrido não merece reparos.** Verifico que está perfeitamente fundamentado, deixando claro ao recorrente as razões para o não provimento dos seus pedidos, e que se apoia firmemente na legislação vigente e na jurisprudência deste Conselho. A simples apresentação de DIPJ retificadora não é o suficiente para demonstrar que havia um erro na DIPJ original que originasse um direito creditório para o contribuinte, em especial tendo sido apresentada somente em 21/06/2007, ou seja, após ter tomado ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 28/05/2007 (conforme AVISO DE RECEBIMENTO – AR, à fl. 388).

É nesse exato sentido que dispõe o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

Da mesma forma a jurisprudência deste Conselho, consolidada nas Súmulas CARF nº 33 e 164:

**Súmula CARF nº 33**

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

*Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 102-49334, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17006, de 06/08/2008 Acórdão nº 106-16812, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009 Acórdão nº 103-22293, de 23/02/2006 Acórdão nº 106-16440, de 13/06/2007 Acórdão nº 106-14971, de 13/09/2005 Acórdão nº 104-23308, de 26/06/2008 Acórdão nº 104-23395, de 07/08/2008 Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008 Acórdão nº 201-80751, de 21/11/2007 Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006 Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003 Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001 Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000*

**Súmula CARF nº 164**

*A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em*

que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

A doutrina trata o assunto da mesma forma, como leciona o professor e desembargador federal Leandro Paulsen, em sua obra “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário”, 14ª ed., 2012:

– *Declaração retificada. Efeitos quanto à futura inscrição e sobre inscrição já realizada. Distinção. Retificada a declaração pelo contribuinte – DCTF, DIRPJ etc. – , não pode mais o Fisco proceder à inscrição em dívida dos valores apontados na declaração originária, pois esta já não mais persiste. **Contudo, efetuada a inscrição de declaração do contribuinte, não se torna insubsistente pela simples retificação posterior pelo contribuinte. No caso, impende que este demonstre perante o Fisco o erro da declaração originária.** Aplica-se ao caso, por analogia, o art. 147, parágrafo único, do CTN.*

– *A perda do prazo para retificação “ad nutum” do contribuinte não impede que o contribuinte peticione administrativamente ou ajuíze ação para afastar os efeitos do equívoco. O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa (tributos sujeitos a lançamento por homologação em que prestada declaração e não pago o tributo). Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. **Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído o seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade,** forte no art. 149 do CTN. Poderá, também, ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos e, até mesmo, buscando, a restituição de indébitos.*

– *“EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ART. 147, § 1º, DO CTN. RETIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), isso não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não eximirá o Judiciário de apreciar lesão à direito, bem como a exigência tributária é baseada no princípio da legalidade. 2. Reconhecida pela própria Receita Federal a inexistência do débito, cabível a manutenção da sentença que determinou a extinção da execução. (...)**” (TRF4, 2ª T., AC 2005.04.01.001792-4, Rel. Dirceu de Almeida Soares, publicado em 30/03/2005)*

– Retificação posterior depende da demonstração inequívoca do erro. “... **RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EXISTÊNCIA DE ERRO. 1. Não tendo sido negado pelo contribuinte que a providência tendente à retificação da declaração viciada de erro somente foi adotada após notificação da autoridade fiscal, agiu corretamente a autoridade ao não acatar a pretensão retificatória, ante o disposto no art. 147, § 1º, do CTN. 2. Ao impetrante impunha-se comprovar a existência de erro nas informações prestadas ao Fisco, o qual deu origem a exigência fiscal não condizente com a realidade. Contudo, não é viável em sede de mandado de segurança a produção da prova faltante, eis que necessário submeter a prova documental produzida a exame técnico quanto a sua suficiência e a seu conteúdo. 3. A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, a fim de que reste ressaltada a possibilidade de recurso à via ordinária.**” (TRF4, AMS 1999.71.08.005982-0, 1ª T., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 26/04/2006)

Como se verifica do magistério do professor Leandro Paulsen, realmente não poderia ser aceita a retificação da DIPJ, pois efetivada somente após ser notificado da decisão administrativa. Contudo, não há qualquer impedimento para que o contribuinte, em sede de recurso, busque comprovar suas alegações.

O Colegiado de piso tem razão ao afirmar, em seu acórdão, que a mera redução do valor do débito anteriormente declarado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração. O Acórdão recorrido aponta que o contribuinte não apresentou documentos aptos a comprovar suas alegações. Em verdade, o recorrente sequer informou porque entende que o valor do débito informado na DCTF seria o correto, e não o valor da DIPJ.

O contribuinte deveria ter apresentado documentos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão de piso, ou mesmo suprir a carência probatória apontada, **em especial com a apresentação de uma memória de cálculo da apuração da contribuição, acompanhada de sua Escrituração Contábil-Fiscal (para que pudesse ser feito o devido cotejo e confirmação dos valores inseridos no cálculo) e, assim, comprovar sua alegação de que o débito do tributo informado na DIPJ estaria errado.**

Caso tivesse assim procedido, seria possível a este Colegiado solicitar uma diligência para confirmar a veracidade dos cálculos apresentados. Contudo, o contribuinte solicita uma diligência para sanar dúvidas sobre o direito creditório sem ter ao menos apresentado elementos que sugerissem essa dúvida, como indicado acima. Nesse contexto, tal diligência serviria para produzir as provas cujo ônus era do contribuinte, e não apenas para sanar eventuais dúvidas dos julgadores.

Já está pacificado neste Conselho que diligências não devem ser solicitadas para realizar produção probatória a cargo de qualquer das partes, mas apenas para solucionar dúvidas dos julgadores. **Por exemplo:** o contribuinte tem um pedido de ressarcimento indeferido por conta da glosa de insumos, sob a alegação de que não apresentou uma descrição detalhada do seu

processo produtivo, indicando onde são utilizados os bens sobre os quais está sendo calculado o referido crédito.

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta este documento, acompanhado de sua escrituração contábil e notas fiscais. Os julgadores, então, caso estejam em dúvida sobre a real utilização de determinados insumos no processo produtivo, podem solicitar uma diligência para verificação *in loco*, procedimento que não pode ser realizado pelos conselheiros, por óbvio.

**Outro exemplo:** o contribuinte tem um pedido de ressarcimento indeferido por conta da glosa de insumos, antes do advento do julgamento do REsp 1.221.170/PR, com fundamento no conceito restritivo de insumos das instruções normativas julgadas ilegais. O processo, então, chega a este Conselho para julgamento. Havendo dúvidas dos julgadores sobre a essencialidade e relevância de determinados bens no processo produtivo do contribuinte, cabível a determinação de diligência para realização de nova análise, desta vez com base no conceito de insumos delineado no julgamento do STJ.

**Em todos estes casos, resta evidente que não há qualquer solicitação para produção de provas**, exceto em caráter subsidiário (o contribuinte apresenta a escrituração fiscal, mas o Auditor-Fiscal entende necessário verificar notas fiscais e contratos, por exemplo). A diligência é direcionada a esclarecer dúvidas originadas justamente pelas provas apresentadas, e não para solicitá-las, pois trata-se de ônus probatório do contribuinte, conforme estabelecido pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 17 do mesmo diploma legal:

**Art. 16. A impugnação mencionará:**

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.* (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, **mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

**Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Caso os julgadores recebam um pedido de diligência, mas entendam que sua realização é desnecessária, podem rejeitar o pedido. A eventual dúvida a ser esclarecida é do colegiado, portanto cabe a este decidir se tal dúvida existe; inexistindo, e estando o processo, no entender do colegiado, pronto para imediato julgamento, a diligência deverá ser negada. É o que determina o art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,** observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

**Este Conselho já pacificou a matéria através da Súmula Vinculante CARF nº 163:**

*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Assim sendo, voto por rejeitar a preliminar de diligência e negar provimento a esse pedido, em razão da evidente carência probatória.

**III – DA ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES OBJETO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS HOMOLOGADOS NO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Alega o recorrente que, no Comunicado e Intimação que homologou em parte as compensações, o Agente Fiscal reconheceu parcialmente o seu direito creditório. Entretanto, parte dos débitos integrantes do aviso de cobrança e considerados como devidos já teriam sido compensados com créditos homologados neste mesmo processo administrativo.

Este argumento também já foi rebatido na decisão da DRJ, *verbis*:

*Sobre a alegação da interessada acerca de que parte dos débitos consignados na carta de cobrança decorrem de compensações efetuadas com base em direito creditório reconhecido nestes autos, razão não lhe assiste.*

*Ocorre que embora tenha havido de fato o reconhecimento do direito creditório veiculado nessas compensações, não foi ele suficiente à liquidação dos débitos nelas informados, tendo em vista a utilização do crédito em procedimento de compensação anterior analisado nestes autos.*

*Exemplificando, cite-se a primeira DCOMP indicada pela contribuinte quando da alegação ora em análise (Quadro II de seu recurso), nº 07338.87582.150806.1.3.044827, pela qual a interessada pretendeu compensar débito no valor de R\$ 6.163,98, com base no direito creditório reconhecido no valor original de R\$25.150,48 relativo ao pagamento de Cofins efetuado em 16/01/2002. Ocorre que, conforme consta da decisão da DRF, e se verifica nas declarações acostadas ao Volume 1 dos autos, previamente a essa compensação, a interessada transmitiu a DCOMP nº 04052.24121.070806.1.7047013, compensando débitos em valor principal original de R\$ 22.979,68, para a qual foi utilizado o direito creditório reconhecido.*

*A utilização dos créditos reconhecidos para a liquidação dos débitos constantes das compensações analisadas encontra-se evidenciada no extrato de fls. 168/183 do Volume 2 da versão digitalizada dos autos, o qual foi cientificado à interessada, haja vista cópia que está em anexo à sua manifestação de inconformidade (Volume 3).*

*Demais disso, em consulta as duas DCOMP acima referidas (Volume 1), constata-se que a contribuinte compensou débitos vencidos sem a devida incidência dos acréscimos moratórios, em procedimento contrário ao que determina a legislação de regência:*

*(...)*

*Esclareça-se, contudo, que independentemente dos valores informados em DCOMP a título de acréscimos legais, a verificação administrativa deve considerar os valores legalmente aplicáveis a crédito e débito (o que de fato foi feito, conforme valores constantes do extrato do processo fls. 168/183 do Volume 2), o que também justifica a insuficiência do direito creditório reconhecido para a liquidação de todas as compensações com base nele efetuadas.*

*Dessa forma, não se vislumbra a irregularidade apontada quanto à exigência dos débitos indevidamente compensados.*

A decisão não merece reparos, estando muito bem fundamentada. Destaque-se que o contribuinte não refutou os argumentos acima expostos, limitando-se a repetir as mesmas teses de defesa da Manifestação de Inconformidade, o que fere os princípios da Dialética e da Impugnação Específica.

Nesse contexto, voto por negar provimento a este pedido.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA DECADÊNCIA**

Tendo em vista que é dever deste Conselho fazer a análise de legalidade do procedimento administrativo-tributário, devo destacar, *ex officio*, uma questão sobre a ausência de constituição do crédito tributário e sua conseqüente decadência. Vejamos.

O Auditor-Fiscal compensou, de ofício, a diferença a maior dos débitos que o contribuinte tinha declarado na DIPJ, em relação à DCTF, com os créditos provenientes de pagamentos a maior em outros períodos de apuração. A fundamentação se deu nos seguintes termos:

##### *3. Ano calendário 2003*

*As PERDCOMP's relacionam, como origem do crédito, os seguintes pagamentos:*

*(...)*

*Em consulta ao sistema SINAL 08 (fls.326), verificou-se que a interessada efetuou os pagamentos acima indicados.*

*Consultando a Ficha 26A — Cálculo da COFINS (fls. 302/313), da DIPJ 2004 e o sistema DCTFger 4.6 (fls. 314/325), verificaram-se divergências entre os valores dos débitos de COFINS dos meses de Janeiro a Dezembro de 2003, apurados na Linha 39 — COFINS A PAGAR - da Ficha 26 A, e os valores declarados em DCTF, conforme indicado no quadro a seguir:*

Mês	(A) Valores apurados na Linha 39 da Ficha 26 A	(B) Valores indicados na Linha 40 da Ficha 26 A e declarados em DCTF	Diferença não declarada em DCTF (A) - (B)
Janeiro	283.949,92	266.619,82	17.330,10
Fevereiro	292.888,49	272.237,16	20.651,33
Março	321.413,90	297.983,10	23.430,80
Abril	306.386,71	285.418,31	20.968,40
Mai	358.758,25	335.029,65	23.728,60
Junho	341.256,86	318.710,28	22.546,58
Julho	368.081,93	343.927,85	24.154,08
Agosto	363.127,56	342.970,74	20.156,82
Setembro	399.124,51	376.162,94	22.961,57
Outubro	388.301,27	364.375,76	23.925,51
Novembro	360.958,42	340.207,21	20.751,21
Dezembro	382.690,61	359.667,84	23.022,77

*Estas diferenças não declaradas em DCTF devem ser consideradas na apuração dos valores pagos a maior, conforme indicado no quadro a seguir:*

(A) Valores pagos com DARF	(B) Valores declarados em DCTF	(C) Diferença não declarada em DCTF	Valores efetivamente pagos a maior (A) - (B) - (C)
188.321,84	170.682,30	17.330,10	<b>309,44</b>
193.699,97	172.855,72	20.651,33	<b>192,92</b>
212.681,53	188.977,63	23.430,80	<b>273,10</b>
203.649,86	180.920,95	20.968,40	<b>1.760,51</b>
237.589,80	212.805,24	23.728,60	<b>1.055,96</b>
226.188,82	202.963,33	22.546,58	<b>678,91</b>
243.930,66	218.840,40	24.154,08	<b>936,18</b>
241.590,47	217.336,87	20.156,82	<b>4.096,78</b>
263.294,99	239.159,15	22.961,57	<b>1.174,27</b>
256.018,87	230.772,78	23.925,51	<b>1.320,58</b>
238.463,67	213.883,40	20.751,21	<b>3.829,06</b>
376.071,51	351.983,42	23.022,77	<b>1.065,32</b>

O procedimento adotado pela Autoridade Tributária, no entanto, não tem sustentação legal. Os débitos estavam maiores da DIPJ do que na DCTF, mas este último documento tem natureza de confissão de dívida, sendo apto a constituir o crédito tributário, porém o mesmo não ocorre com a DIPJ. Se a Fiscalização entendia que os valores corretos eram aqueles constantes da DIPJ, deveria ter constituído o respectivo crédito tributário por meio de lançamento de ofício através de Auto de Infração.

Tendo em vista que estes valores se referem a fatos geradores ocorridos em 2003, todas estas diferenças, caso fossem realmente existentes (o contribuinte, como visto, nega tal fato), já estariam decaídas. Observe-se que a legislação permite a compensação de ofício de créditos do contribuinte, mas desde que tal compensação seja feita com débitos já devidamente constituídos.

Nesse contexto, voto por dar provimento, pelas razões acima expostas, trazidas de ofício, ao pedido do contribuinte.

**V - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar os débitos compensados de ofício pela Administração Tributária.

*(documento assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares